

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

DECISÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

CONSELHEIRO CLAUDIO NESS MAUCH

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

**RECORRENTES: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN E ALFREDO MANUEL MACHADO
MELO DE SEQUEIRA FILHO**

VOTO

I. RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos (fls.383/404) interpostos por Carlos Daniel Dominguez Arman ("Carlos Daniel"), operador vinculado à [REDACTED] a [REDACTED] ([REDACTED]) à época dos fatos trazidos pela Acusação, e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho ("Alfredo Manuel" e, em conjunto, "Defendentes"), ex-funcionário da [REDACTED] e, à época dos fatos trazidos pela Acusação, agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] ([REDACTED]), contra as decisões do Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM" - fls. 375/382), datadas de 2.4.2018, que, no exercício da competência que lhe é



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 2 de 12

conferida pelo artigo 8º do Regulamento Processual da BSM¹ (“Regulamento Processual”), indeferiu os pedidos de produção e empréstimo de provas solicitados pelos Defendentes.

2. O Recurso foi distribuído a mim em 20.4.2018, nos termos do artigo 9º do Regulamento Processual, que assegura a revisão das decisões do Diretor de Autorregulação a membro do Conselho de Supervisão, nos seguintes termos: “da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição”.

3. O prazo definido para apresentação do referido recurso é de 5 (cinco) dias, conforme redação trazida pelo parágrafo único do artigo 8º do Regulamento Processual, “a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas”.

4. Os Defendentes receberam as decisões de indeferimento de produção de provas solicitadas no dia 3.4.2015 (fl. 378 e fl.382), tendo o representante de Carlos Daniel interposto recurso em 5.4.2018 e a representante de Alfredo Manuel em 9.4.2018. Nesse sentido, os dois recursos foram apresentados tempestivamente e serão apreciados no presente Voto.

II – DOS FATOS

5. A BSM recebeu Denúncia autuada sob o nº 3041/2016, apresentada pelo [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. ([REDACTED]) e pela [REDACTED] [REDACTED], por meio da qual informaram que dados cadastrais, de custódia e bancários de alguns de seus

¹ **Artigo 8º do Regulamento Processual da BSM** – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 3 de 12

clientes haviam sido irregularmente enviados por Carlos Daniel a Alfredo Manuel.

6. Para apuração dos fatos relatados na denúncia recebida pela BSM, foi realizada Auditoria Específica, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 212/17, anexo ao Termo de Acusação.

7. Carlos Daniel, enquanto operador vinculado à [REDACTED] [REDACTED], encaminhou, a pedido de Alfredo Manuel, agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] [REDACTED], informações de posições de custódia, cadastrais e bancárias de clientes vinculados à [REDACTED].

8. Segundo o Termo de Acusação, Carlos Daniel, ao violar o sigilo das informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED] [REDACTED], mediante o envio de informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes a Alfredo Manuel, deixou de exercer suas atividades de operador com os deveres de cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED] [REDACTED], aos quais estava obrigado, em infração ao item 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

9. Por sua vez, Alfredo Manuel, na condição de agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] [REDACTED], ao solicitar informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes da [REDACTED] [REDACTED] a Carlos Daniel e a outros funcionários da mesma instituição, e utilizá-las em benefício próprio para prospecção de clientes na [REDACTED] [REDACTED] deixou de agir com probidade, boa-fé e ética profissional esperados de um profissional em sua posição, em infração ao artigo 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497/2011”), ao item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, bem como aos itens 5.10.2 e 5.10.3.a do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017

Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 4 de 12

10. Em Defesa (fls. 97/285), o representante de Carlos Daniel afirmou, em resumo, que:

- a) O Defendente desempenhava a função de operador de mesa sênior, cuidando de todo segmento de *homebroker* e dando apoio operacional aos agentes autônomos de investimento, dentre eles, Alfredo Manuel;
- b) Uma vez que Alfredo Manuel desempenhava função de agente autônomo de investimento, ele mantinha carteira própria de clientes no período em que estava vinculado à [REDACTED] [REDACTED]. Estes clientes o acompanharam para outras instituições após o seu desligamento da [REDACTED] [REDACTED] em março de 2014;
- c) Em razão do vínculo comercial mantido entre Alfredo Manuel e seus clientes, o agente autônomo solicitou a Carlos Daniel, com que já havia trabalhado anteriormente, informações de clientes, da [REDACTED] [REDACTED], que estariam migrando para a [REDACTED] [REDACTED];
- d) Para a solicitação das informações, Alfredo Manuel utilizou mídias corporativas gravadas e auditadas pela [REDACTED] [REDACTED] o que demonstraria a ciência da corretora e afastaria a conduta irregular dos Defendentes.

11. Por fim, o representante de Carlos Daniel requereu que fosse oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital para fornecimento de cópia de peça contestatória e demais documentos apresentados pela [REDACTED] [REDACTED] na Reclamação proposta por Alfredo Manuel (processo nº [REDACTED]), em trâmite sob sigilo de justiça.

12. Solicitou, ainda, o acolhimento como prova emprestada dos seguintes documentos: i) ata de audiência do processo nº [REDACTED]



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 5 de 12

ajuizado por [REDACTED] i) [REDACTED] em face da [REDACTED]; ii) da defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] ajuizado por [REDACTED]; iii) da ata de audiência e da defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] ajuizado por [REDACTED] e, iv) d) da ata de audiência do processo nº [REDACTED] ajuizado pela [REDACTED] em face de Carlos Daniel Dominguez Arman.

13. Com esses documentos, Carlos Daniel teria por objetivo comprovar, por meio das explicações trazidas pela [REDACTED] como Reclamada no âmbito trabalhista, que as informações solicitadas por Alfredo Manuel diziam respeito aos clientes de sua carteira própria que o acompanhou para a [REDACTED], quando do seu desligamento da [REDACTED] e que, por tais razões, não estaria configurada violação de sigilo ou conduta irregular por parte de Carlos Daniel.

14. O entendimento do Diretor de Autorregulação (fls. 375/377) foi no sentido de que os mencionados pedidos de provas de Carlos Daniel não serviriam para esclarecer os fatos objeto da Acusação do PAD 17/2017. A conduta irregular objeto do Termo de Acusação estaria relacionada a período em que Alfredo Manuel já se encontrava vinculado à [REDACTED] e, portanto, não mais poderia ter acesso às informações de clientes da [REDACTED], que deveriam ter sido mantidas sob sigilo pelo operador Carlos Daniel.

15. Contra essa decisão, Carlos Daniel apresentou o recurso de fls. 383/396. Em suas alegações, o Recorrente destaca pontos já mencionados em sua defesa, reiterando que, com os documentos solicitados, comprovaria a permanência do vínculo de Alfredo Manuel com os clientes que tiveram as informações fornecidas e, por consequência, seu conhecimento dessas informações e a ausência de irregularidade.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017

Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 6 de 12

16. Por sua vez, a defesa apresentada por Alfredo Manuel (fls. 286/371) alega, em resumo, que:

- a) Os clientes, sobre quem foram solicitadas as informações, faziam parte da carteira própria de Alfredo Manuel, que o acompanhou quando vinculou-se à [REDACTED]
- b) Com a saída do Defendente da [REDACTED], havia um acordo mútuo entre as partes para que o agente autônomo mantivesse vínculo comercial com os clientes que atendia quando atuava como preposto da [REDACTED]. Para isso, “dependia de informações diretas da Denunciante [REDACTED], o que era abertamente realizado pelos canais de comunicação, sem nenhuma objeção por grande período de tempo (quase dois anos), com a anuência dos clientes”;
- c) Considerando a alegada anuência dos clientes, estaria desconfigurada a violação de sigilo, uma vez que as solicitações de informações feitas pelo Defendente “referiam-se a clientes com contas abertas na [REDACTED] ([REDACTED]) e já em processo de transferência de posição da Denunciante [REDACTED] para a empresa da qual o Denunciado [Alfredo Manuel] passou a ser sócio, muito após ser dispensado pela Denunciante”;
- d) Por fim, o fato das solicitações terem sido feitas por meios oficiais (*e-mails* corporativos e *Skype* institucional) comprovaria “que não havia qualquer interesse ou possibilidade de agir com má fé” por parte do Defendente.

17. Para corroborar com as alegações trazidas em sua defesa, Alfredo Manuel solicitou: i) que fosse oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital para fornecimento de cópia integral dos autos dos seguintes processos, em trâmite

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 7 de 12

sob sigilo de justiça: Reclamação Trabalhista proposta por Alfredo Manuel em face da [REDACTED]: processo nº [REDACTED] ii) cópia da Ação de Indenização por uso indevido de dados proposta pela [REDACTED] em face de Alfredo Manuel: processo nº [REDACTED] iii) o depoimento pessoal de representante da [REDACTED] para comprovar que Alfredo Manuel: a) era credenciado como agente autônomo de investimento; b) possuía carteira própria de clientes; c) utilizou mídias oficiais da [REDACTED] (*e-mail* corporativo e Skype institucional), sabidamente gravadas, o que evidenciaria a ausência de má-fé de Alfredo Manuel ao solicitar as informações de clientes da Corretora e, por fim, que d) todas as atividades desempenhadas por Alfredo Manuel não configurariam irregularidade (fl.298) e, por último, iv) o acolhimento, como prova emprestada, das atas de audiência da Reclamação Trabalhista nº [REDACTED] proposta por [REDACTED] em face da [REDACTED], e da Reclamação Trabalhista nº [REDACTED], proposta por [REDACTED], também em face da [REDACTED].

18. As provas solicitadas teriam, por objetivo, esclarecer que o Defendente mantinha, enquanto agente autônomo de investimento, carteira própria de clientes e que as informações solicitadas seriam relacionadas a esses clientes e, portanto, já de seu conhecimento, não estando caracterizada a conduta irregular imputada.

19. O Diretor de Autorregulação (fls. 379/381) entendeu pela impertinência da produção das provas solicitadas, sob o fundamento de que os documentos trariam informações referentes a período anterior ao tratado pelo Termo de Acusação. De acordo com a decisão, as condutas irregulares objeto do PAD dizem respeito ao período no qual Alfredo Manuel não mais possuía vínculo com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações de clientes desta instituição.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 8 de 12

20. No recurso apresentado por Alfredo Manuel em face da decisão denegatória de produção de provas proferida pelo Diretor de Autorregulação (fls.397/404), foi pontuado, em resumo, que a ação de indenização por uso indevido de dados, proposta pela [REDACTED] em 2016 e cujos documentos foram solicitados como produção de prova, teria o mesmo objeto da acusação trazida pelo PAD 17/2017 e que, na referida ação, foi negociado e pactuado acordo judicial entre Alfredo Manuel e a [REDACTED], por meio do qual a corretora “concedeu ao reclamante quitação do objeto”, o que demonstraria a ausência da irregularidade imputa ao Defendente.

21. Sendo assim, pretendem os Defendentes que as provas a serem produzidas, bem como as provas emprestadas, sejam trazidas ao âmbito deste processo administrativo disciplinar para elucidação dos fatos narrados em suas defesas, em contraponto ao Termo de Acusação.

22. É o relatório. Passo ao voto.

III – VOTO

23. Os argumentos trazidos pelos Recorrentes permeiam alegação de que as discussões tratadas no âmbito trabalhista, especialmente no processo nº [REDACTED] (Reclamação Trabalhista proposta por Alfredo Manuel em face da [REDACTED]), e na “ação de indenização por uso indevido de dados”, proposta pela [REDACTED] em face de Alfredo Manuel, trariam informações relevantes ao presente processo administrativo, especialmente com relação às atividades desempenhadas pelo agente autônomo de investimento, Alfredo Manuel, na [REDACTED], e o respectivo vínculo do profissional com os clientes cujos dados sigilosos foram violados.

24. Conforme afirmado pelo Recorrente Alfredo Manuel, tanto a Reclamação Trabalhista por ele ajuizada em face da [REDACTED], quanto a decisão

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Recorrentes: Carlos Daniel Domínguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 9 de 12

proferida na Ação de Indenização por uso indevido de dados, ajuizada contra si pela [REDACTED] [REDACTED], seriam relevantes para a elucidação das condutas objeto do presente PAD 17/2017, uma vez que possuiriam o mesmo objeto de análise e teriam sido finalizadas por um acordo judicial com quitação recíproca entre as partes.

25. Por sua vez, Carlos Daniel alega que as provas solicitadas permitiriam a verificação da tese utilizada pela [REDACTED] [REDACTED] nos referidos processos trabalhistas, particularmente na ação proposta por Alfredo Manuel, o que traria ao presente processo disciplinar o entendimento da [REDACTED] [REDACTED] no sentido de que os agentes autônomos possuíam carteiras próprias de clientes e que, portanto, as informações solicitadas e repassadas pelos Recorrentes não configurariam violação de sigilo, pois relacionadas a clientes de Alfredo Manuel e, portanto, de seu conhecimento.

26. Preliminarmente, mostra-se importante determinar, com foco no princípio da independência das instâncias jurídicas, a competência da BSM e a autonomia de sua atividade de autorregulação com relação ao Poder Judiciário e suas respectivas decisões.

27. A BSM, com o objetivo de preservar a integridade do mercado, tem por competência analisar e julgar condutas de Participantes do mercado e seus prepostos que violem normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e, se necessário, aplicar as penalidades cabíveis, nos termos do art. 43, da Instrução da CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461/2007”).

28. Nesse sentido, em oposição ao argumento trazido por Alfredo Manuel de que o objeto em discussão já fora resolvido no âmbito trabalhista, ressalta-se que eventual acordo firmado entre as partes naquela esfera não impede o exercício da competência da BSM para apurar os fatos narrados no Termo de Acusação, nem vincula suas decisões.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017

Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 10 de 12

29. A mesma interpretação é dada ao acordo firmado entre as partes no âmbito da “ação de indenização por uso indevido de dados”. Portanto, o fato de Alfredo Manuel e a [REDACTED] terem firmado acordo nas esferas cível e trabalhista, com quitação recíproca, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar pela BSM com o objetivo de apurar infrações às normas que a BSM tem a competência de fiscalizar e, eventualmente, aplicar as penalidades previstas por seu Estatuto e pelo Regulamento Processual.

30. Partindo-se para a análise dos pedidos de produção e acolhimento de provas solicitados pelos Defendentes, entendo que o Diretor de Autorregulação acertadamente decidiu pela sua impertinência, pelos motivos a seguir expostos.

31. O Termo de Acusação teve por objeto demonstrar as condutas irregulares praticadas no período compreendido entre 18.6.2014 e 21.9.2016, tanto por Alfredo Manuel, agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED], ao solicitar informações de clientes da [REDACTED] quanto por Carlos Daniel, por tê-las repassado ao agente autônomo de investimento, embora, como preposto da [REDACTED], tivesse o dever de assegurar o seu sigilo.

32. Com a produção de provas solicitada, os Defendentes buscam esclarecer o vínculo comercial mantido entre Alfredo Manuel e os clientes da [REDACTED] dos quais solicitou e recebeu informações sigilosas. No entanto, os fatos trazidos pelo PAD 17/2017, objeto da acusação, ocorreram em período posterior aos fatos tratados nos processos trabalhistas, que se referem ao período em que Alfredo Manuel ainda era vinculado à [REDACTED]. Nesse sentido, as informações que seriam obtidas por meio das referidas provas, não se mostram adequadas à elucidação das condutas irregulares perpetradas pelos Recorrentes, que ocorreram em período no qual Alfredo Manuel não tinha mais vínculo com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações sigilosas de clientes mantidas pelo Participante.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017

Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 11 de 12

33. Ademais, eventual vínculo comercial mantido entre o agente autônomo e os clientes da [REDACTED] [REDACTED] em período anterior às condutas detalhadas no Termo de Acusação, não legitimaria a conduta de Alfredo Manuel e Carlos Daniel no período objeto do presente PAD 17/2017.

34. Vale ressaltar que, nos processos administrativos sancionadores, cabe à acusação demonstrar a autoria, a materialidade (existência da infração) e os elementos subjetivos dos acusados (dolo ou culpa), se for o caso. À defesa cabe a comprovação de que as condutas irregulares imputadas possuem excludentes de ilicitude, de culpabilidade, causas de extinção de punibilidade ou mesmo causas de diminuição de pena e atenuantes.

35. Contudo, no caso concreto, as provas requeridas pelos Recorrentes não visam a esclarecer as condutas irregulares ou mesmo impugnar os elementos de autoria (solicitação e envio de informações sigilosas) e materialidade (e-mails e chats com arquivos e informações confidenciais), uma vez que não se relacionam ao mesmo período das irregularidades objeto do PAD 17/2017.

36. Nesse sentido, a Reclamação Trabalhista ajuizada por Alfredo Manuel, as atas de audiências realizadas em Reclamações Trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários da [REDACTED] [REDACTED], bem como o depoimento pessoal de representante da [REDACTED] [REDACTED], não se mostram pertinentes a esclarecer as falhas de conduta decorrentes da violação do dever de sigilo de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED] [REDACTED].

37. Com relação às informações relacionadas à Ação de indenização por uso indevido de dados, conforme explicado, eventual acordo firmado entre Alfredo Manuel e a [REDACTED] [REDACTED] não impede o prosseguimento do presente PAD e do desempenho das competências atribuídas à BSM de processar e julgar infrações às normas que a ela compete fiscalizar, razão pela qual o pedido também se mostra impertinente.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017

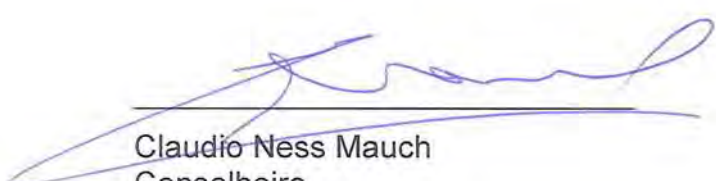
Recorrentes: Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho
Recurso em face de Decisão Denegatória de Produção de Provas – Fls. 12 de 12

IV – CONCLUSÃO

38. Dado o exposto, mantenho integralmente a Decisão Recorrida, tendo em vista que as provas que os Recorrentes pretendem produzir no âmbito do presente processo administrativo não se mostram pertinentes e necessários para elucidação das falhas nos deveres de conduta incorridas pelos Recorrentes, objeto do PAD 17/2017.

39. É como voto.

São Paulo, 15 de maio de 2018.



Claudio Ness Mauch
Conselheiro